



Nº.	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA ES
GABINETE MUNICIPAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A SEMSUGEC

PROCESSO ADM.: 05608/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022

Conforme consta nos autos, havíamos submetido o processo para exame da D. PROJUR, conforme fls. 655, porém, nosso setor de CONVÊNIO nos tornou cientes quanto ao teor do expediente de **ANÁLISE DOCUMENTAL** exarado pela SEDU, no qual juntei peça na íntegra as fls. 656-885.

No citado expediente, notamos que, o COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO FUNPAES solicitou ao Município de Sooretama-ES que:

- a) Anule a licitação denominada de TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022, e;
- b) Posteriormente, proceda com revisão da planilha orçamentária de acordo com a análise apresentada.

Essa é a síntese dos fatos, cabendo nosso posicionamento sobre a matéria.

Ante o tema apresentado, cabe objetiva verificação aos termos da Lei e da Jurisprudência para embasar-nos na presente decisão, pois, os fatos trazidos são inquestionáveis, haja vista estarem apresentados nos autos através do GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEDU.

Assim, passamos a expor.

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” - grifei

Com efeito, e com base no poder de autotutela, cabe a esta Administração Pública por **“revogar”** os seus atos discricionários, por motivo de oportunidade e conveniência, ressalvadas somente aquelas hipóteses em que a revogação não é cabível, fazendo, portanto, declarar o procedimento da TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022 por **“nulo”**.

Vejamos o fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. - grifei

Portanto, considerando os fatos já presentes nos autos aos quais a meu ver são robustos o suficiente, e, ante a previsão legal já citada acima, este Gestor

Nº.	Rubrica

DECIDE pela **revogação** da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022** que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para a construção da escola da rede municipal PROJETO VIVA, com fornecimento de mão de obra qualificada, insumos, materiais, equipamentos e ferramentas para a execução dos serviços**, assim, atendendo ao solicitado pelo Comitê de Acompanhamento e Avaliação do FUNPAES, tornando nulo o procedimento licitatório em questão.

Cabe por fim a seguinte consideração. Vejamos:

Em face de farta jurisprudência sobre a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, fase sequer alcançada no caso em tela, pois, essa licitação não foi adjudicada e/ou homologada por esse Gestor, o particular declarado vencedor (EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS), não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, **DETERMINO** a publicação de forma resumida na Imprensa Oficial desse ato de **REVOGAÇÃO** que produzirá os necessários efeitos de nulidade de todo processo licitatório em comento, comunicando-se após, a empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS via e-mail, e, após submeta os autos à Secretaria Requisitante para que proceda com exame e demais providencias posteriores ao caso, inclusive, para que informe a SEDU nos termos das fls. 657 dos autos.

Sem mais para o momento.
Cumpra-se.


ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES